

PROCESSO - A. I. N° 298945.0021/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - A. E. G. CALÇADOS LTDA. (MASTER MAGAZINE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0076-03/14
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 29/12/2014

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0399-11/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ajustes realizados pela autuante na informação fiscal reduzem o débito. Desoneração consubstanciada em provas dos autos. Subsistência parcial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício lastreado pelo art. 169 do RPAF, tendo em vista a desoneração ocorrida após Decisão exarada da 3^a Junta de Julgamento Fiscal. No Auto de Infração em tela fora imputado ao sujeito passivo a ocorrência da seguinte infração:

I – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/88 no período de outubro de 2009, fevereiro, março, maio a julho, setembro a novembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011.

Durante a instrução processual o sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente às fls. 72 a 76 dos autos, pugnando pela improcedência total do Auto de Infração e apontou em sua peça de resistência as irregularidades que contaminavam a infração que contra si pesava e reconheceu parte do débito imputado e juntou vasta documentação.

Depois disso, o agente fiscal que realizou a autuação apresentou Informação Fiscal às fls. 537 à 543 e, analisando as provas produzidas pelo contribuinte, excluiu do lançamento alguns valores, alguns relacionados à comprovação do efetivo pagamento e outros que diziam respeito à prova produzida de devolução das mercadorias. Após tomar ciência do resultado o contribuinte trouxe mais documentos aos autos.

Ao fim, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

O Auto de Infração em lide refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, vejo que o mesmo se encontra revestido das formalidades legais e foi lavrado em consonância com os demonstrativos, cujas cópias foram entregues ao autuado, portanto em conformidade com a legislação tributária.

No mérito, o autuado em razões defensivas pontuou equívocos detectados no levantamento fiscal a respeito de pagamentos já realizados, com a apresentação dos respectivos DAEs, e mercadorias inclusas no levantamento que foram devolvidas ao fornecedor e desconsideradas pelo preposto fiscal.

Na informação fiscal, a autuante disse que após analisar criteriosamente as alegações materializadas pela defesa, concluiu restar razão em parte, às alegações feitas pelo contribuinte. Acata as justificativas referentes aos pagamentos realizados tempestivamente, inclusive recolhimento do imposto através do Auto de Infração nº 9210682329/11-7 e acolheu argumento defensivo de que devem ser excluídas as notas fiscais que efetivamente foram alvo de devoluções. Mantém no demonstrativo, as notas fiscais em que o autuado afirmou a ocorrência da devolução após o prazo regulamentar para o recolhimento do imposto – mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, pois considera que documentos emitidos de forma extemporânea não se prestam a comprovar as citadas devoluções. Realizou os ajustes necessários e elaborou novos demonstrativos de débito fls.545/552.

O defendente tomou ciência da informação fiscal e voltou a se manifestar. Não contestou os argumentos expendidos pela autuante na informação fiscal. Entretanto, trouxe aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária das notas fiscais relacionadas em 28/02/2010 e parte dos valores de 31/03/2010 emitidas pelo fornecedor Nike do Brasil Com. Part. Ltda., documentos estes, que na defesa inicial, mencionou que não tinha recolhido o ICMS/ST, devido ao não conhecimento da emissão dessas notas fiscais para a empresa.

Sustentou que por erro no sistema de emissão de notas eletrônicas SEFAZ/BA., esses documentos fiscais foram emitidos equivocadamente para a matriz CNPJ: 05.913.230/0001-65 e não para as suas filiais, como de fato ocorreu. Afirmou que só posteriormente conseguiu as provas que apensou ao PAF. Juntou as notas fiscais e seus respectivos DAE's de pagamento fls.563/590.

Da análise das citadas notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil Com. Part. Ltda., destinadas à empresa A.E.G. Calçados Ltda., vejo que se confirmam as alegações do autuado, coincidindo o nº da NF e os respectivos DAE'S de recolhimento das filiais, com os valores constantes do demonstrativo da autuante fls. 546/547.

Da nova planilha elaborada pela autuante, devem ser excluídas as notas fiscais referentes a janeiro e março de 2010, nos valores respectivos de R\$10.194,69 e 1.175,10. Após tais exclusões esta infração subsiste em R\$5.453,01.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Desta Decisão, realizados os ajustes necessários, o débito fora reduzido para R\$ 5.453,00, o que implica na interposição de Recurso de Ofício nos termos do art. 169 do RAF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em face de acórdão exarado pela 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 298945.0021/13-0.

Noto que a 3ª Junta de Julgamento Fiscal andou bem ao excluir algumas ocorrências do lançamento fiscal em tela. Da análise dos autos, noto que as exclusões realizadas por aquele órgão julgador foram lastreadas nas provas produzidas pelo contribuinte durante a instrução processual.

Neste particular a Informação Fiscal (fls. 537/542) mostrou-se clara e suficiente para apontar especificamente a razão da exclusão dos valores do Auto de Infração em tela, em cada ocorrência. Não merece retoque a desoneração quando guarnecida pelas provas produzidas nos autos. Neste sentido, vemos que há comprovação do pagamento da substituição tributária às fls. 106 até 461 e as devoluções das mercadorias estão comprovadas às fls. 132 a 136 dos autos, tudo através das respectivas notas fiscais.

Deste modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se na íntegra a Decisão de piso exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298945.0021/13-0, lavrado contra A. E. G. CALÇADOS LTDA. (MASTER MAGAZINE), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.453,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS